

**CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE NEGOCIAÇÃO DE INSTRUMENTOS
FINANCEIROS**

DELIBERAÇÃO Nº 13

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros (“Código”);

Delibera:

1. Alterar a Deliberação nº 1, de 1º de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Em razão da necessidade de se estabelecer regras para atualização do Cadastro de Operadores conforme artigo 12 do Código, as Instituições Participantes devem seguir no que diz respeito ao processo de atualização do Cadastro de Operadores, as regras anexas a esta Deliberação.”

2. Alterar o item 1 da Deliberação nº 1, de 1º de dezembro de 2010, que passará a constar no documento denominado Regras para Atualização do Sistema de Cadastro de Operadores, anexo à Deliberação nº 1, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“As Instituições Participantes deverão atualizar o Cadastro de seus Operadores junto a ANBIMA entre os dias 01 (um) e 10 (dez) dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro. A atualização deverá compreender todas as alterações ocorridas até o último dia útil do trimestre anterior e/ou a confirmação das informações constantes no cadastro. Adicionalmente, as Instituições deverão – entre os dias 01 (um) e 10 (dez) dos meses de Janeiro e Julho - atualizar e/ou confirmar as informações institucionais cadastradas no sistema. O procedimento deverá ser feito por meio de acesso ao Sistema de Cadastro de Operadores, disponibilizado no sítio institucional da Associação.”

3. Alterar a Deliberação nº 2, de 01 de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Em razão da necessidade de se estabelecer regras e padrões de negociação por meio de mesas de operação, conforme determinado no artigo 15 do Código, as Instituições Participantes devem assegurar que seus Operadores, sigam as regras relativas a práticas e padrões de negociação anexa a esta deliberação.”

4. Alterar os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Deliberação nº 2, de 01 de dezembro de 2010, que passará a constar no documento denominado Regras Relativas a Práticas e Padrões de Negociação, anexo à Deliberação nº 2, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“3 - Os spreads serão fornecidos pela instituição que solicitou o título. É obrigatória a devolução de um spread no mínimo igual ao preço original. Condições excepcionais devem ser explicitadas antes da abertura do preço.”

“4 - Caso haja abertura de spread para lote maior que o padrão negociado em mercado, deve ser explicitado, na abertura, se aceitará apenas agressão ao lote integral.”

“5 - Durante momentos de intensificação de negociações, caso as partes façam menção apenas à parcela final da taxa objeto de negociação, assim entendida sua menor unidade (expressa em décimo, centésimo, milésimo ou pontos percentuais, também denominados basis points), a parte receptora da oferta poderá presumir que tal unidade se refere à taxa praticada naquele momento e para aquele mercado específico, sendo que, a fim de evitar dúvidas e incertezas, a parte ofertante deve mencionar, ainda que uma única vez, a taxa cheia, assim entendida a taxa em sua integralidade.”

“6 - O Operador que contatar uma contraparte deverá, respeitadas as peculiaridades de funcionamento de cada mercado, informar as condições essenciais do negócio, tais como quantidade, taxa ou referencial e, conforme o caso, prazo ou vencimento e a data de liquidação da operação.”

“7 - Entende-se por lote padrão a quantidade de ativos, instrumentos financeiros ou operações mais frequentemente negociadas no respectivo mercado em determinado período.”

“8 - No caso de operações no Selic em que haja agendamento prévio acordado entre as partes, deve ser explicitado o horário de lançamento no Sistema.”

“9 - Quando do fechamento do negócio, as partes devem expressar a aceitação da proposta antes do término da comunicação, mediante a utilização de termos inequívocos que indiquem a ação praticada, ainda que através de jargões usualmente aceitos pelo mercado, tais como “fechado”, “tomei”, “levou”, “está doado”, “está tomado”.”

“10 - Recomenda-se que as partes, depois de contratada a operação, devem confirmar, pormenorizadamente, os termos e as condições do negócio tais como: ponta (compradora ou vendedora), quantidade, taxa ou referencial e, conforme o caso, prazo ou vencimento.”

“11 - Caso, após a sua contratação, uma das partes tenha dúvidas sobre as condições do negócio, deverá, imediatamente, entrar em contato com a contraparte para solucionar o problema.”

“12 - O lote padrão de títulos públicos federais é de 10.000 (dez mil) para títulos pós-fixados, e de 50.000 (cinquenta mil) para títulos prefixados.”

“13 - Exceto em situações extraordinárias, recomenda-se que a negociação secundária de títulos cambiais seja expressa na forma de taxa nominal anual (Convenção 30/360); e a dos demais títulos, na forma de taxa efetiva anual (252 dias úteis), independentemente da data de emissão do título e seguindo os critérios de cálculo previstos na Deliberação nº 3 do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.”

“14 - Salvo acordo prévio entre as partes, nas negociações no mercado secundário, as estimativas do IGP-M e IPCA utilizadas deverão ser as projeções divulgadas pela ANBIMA como referência para tal fim. Também salvo acordo prévio, as partes deverão sempre observar a data de validade das projeções.”

“15 - Nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a índices de preços e taxa referencial (TR), quando não fixado o Preço Unitário (PU), o critério utilizado de rateamento do indexador deverá ser o que contemple a contagem em dias úteis.”

“16 - Caso não seja mencionado o prazo, a recompra/revenda será realizada no dia útil imediatamente seguinte.”

“17 - Qualquer título público federal poderá lastrear operações compromissadas, salvo indicação prévia em sentido contrário por qualquer das contrapartes.”

“18 - As operações compromissadas também poderão ter lastro em Títulos de emissão privadas, desde que respeitada as legislações vigentes e de comum acordo entre as partes no momento da negociação.”

“19 - Caso a Instituição tenha restrição à lastro, esta deverá ser informada antes da negociação.”

“20 - O Preço Unitário (PU) de referência para os títulos públicos federais deverá ser o constante do Relatório "550", elaborado pelo Banco Central do Brasil e divulgado pela ANBIMA, no momento da contratação da operação, salvo acordo prévio entre as partes.”

“21 - O Preço Unitário (PU) do lastro para Títulos Privados deverá ser estipulado de comum acordo entre as partes no momento da contratação da operação, salvo acordo prévio entre as partes.”

“22 - As contrapartes deverão ter amplo e total conhecimento das características do ativo a ser negociado, sendo recomendada a troca prévia de informações com o objetivo de se evitarem incertezas no momento da negociação.”

“23 - Salvo acordo prévio entre as partes, nas negociações no mercado secundário, as estimativas do IGP-M e IPCA utilizadas deverão ser as projeções divulgadas pela ANBIMA como referência para tal fim,. Também salvo acordo prévio, as partes deverão sempre observar a data de validade das projeções.”

“24 - Nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a índices de preços e taxa referencial (TR), quando não fixado o Preço Unitário (PU), o critério utilizado de rateamento do indexador deverá ser o que contemple a contagem em dias úteis.”

“25 - Nas negociações no mercado secundário envolvendo papéis indexados a índices de preço os cálculos dos fluxos de pagamentos não devem incorporar estimativas futuras de variação dos índices, ressalvado acordo prévio entre as partes.”

5. Excluir os itens 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da Deliberação nº 2, de 01 de dezembro de 2010.

6. Alterar a Deliberação nº 3, de 01º de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Em razão da necessidade de se estabelecer regras relativas aos critérios de cálculo para negociação de Títulos Públicos Federais e no mercado secundário de Debêntures, conforme artigo 35 do Código, as Instituições Participantes devem observar os critérios de cálculo (expressão de taxas, arredondamentos, datas de liquidação e apropriação de juros) constantes da regulamentação em vigor do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, dos Regulamentos dos sistemas de registro e/ou liquidação autorizados e de regras anexas a esta Deliberação.”

7. Alterar a Deliberação nº 4, de 01 de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Em razão da necessidade de se estabelecer regras relativas ao fornecimento de preços de Instrumentos Financeiros, conforme artigo 37 do Código, as Instituições Participantes devem observar as regras relativas ao fornecimento de preços e taxas anexas a esta deliberação.”

8. Alterar a Deliberação nº 8, de 01 de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Em razão da necessidade de se estabelecer regras para a realização de operações privadas com Cédulas de Crédito Bancário, conforme artigo 27 do Código, as Instituições Participantes

devem, quando realizarem operações privadas com Cédulas de Crédito Bancário, observar as regras e procedimentos anexos a esta deliberação. As regras e procedimentos deverão ser observados inclusive para Instrumentos Financeiros que contarem com Cédulas de Crédito Bancário em sua composição.”

9. Alterar os itens 1, 6, 8 e 9 da Deliberação nº 8, de 01 de dezembro de 2010, que passará a constar no documento denominado Regras para a Realização de Operações Privadas com Cédulas de Crédito Bancário, anexo à Deliberação nº 8, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Condições Essenciais para Negociação:

1 - A Instituição Participante, que seja uma instituição financeira ou entidade a ela equiparada, em favor da qual é emitida a CCB somente pode negociá-la se, comprovadamente, tiver adotado todos os procedimentos inerentes à avaliação e aprovação de operações de crédito exigidos de instituições dessa natureza, conforme previsto na legislação e regulamentação pertinentes, inclusive no tocante:”

“6 - A Instituição Participante credora original que negociar CCB nos termos do item 3 acima deve comprovar que:

a. forneceu ou assegurou ao comprador acesso aos documentos integrantes da CCB ou a ela acessórios e, com a prévia concordância do emissor, às informações sobre a operação representada na CCB e sobre o respectivo emissor que estejam em seu poder e que lhe sejam solicitadas pelos compradores;

b. assegurou os mesmos critérios que utiliza para terceiros, na venda de CCBs, emitidas em seu favor ou em favor de integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro, para fundos por ela administrados ou geridos ou cuja administração ou gestão seja realizada por integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro; e

c. nas operações com garantia real ou fidejussória, explicitou nas CCBs, ou em documento escrito separado, e nelas mencionado as condições aplicáveis ao seu acesso e execução, incluindo, mas não se limitando a, modalidade, extensão, hipóteses de sua substituição, quórum para deliberações, responsabilidade por ações de cobrança e pela respectiva execução e, ainda, quaisquer outras informações necessárias ou convenientes, incluindo aquelas relativas a mecanismos de “trava de domicílio” ou “escrow accounts”, ou a vinculação das CCBs a operações complementares, inclusive representadas por outras CCBs, de forma a assegurar direitos e obrigações equânimes relativamente às garantias da operação para qualquer credor.”

“8 - A hipótese de fracionamento, quando formalizada em registro nos sistemas de que trata o item 9, deve ser acompanhada de cláusulas que determinem os procedimentos a serem adotados em caso de execução da CCB, e, nos casos em que isso não seja possível, em

contratos que acompanhem as negociações e assegurem que todos os credores subsequentes sejam informados e manifestem sua ciência quanto a esses procedimentos.”

“Registro do Negócio:

9 – Na hipótese de registro de CCB em sistema de registro autorizado pelo Banco Central para essa finalidade, deve ser observado, ainda, que:

a. a transferência da propriedade fiduciária do ativo para o sistema é efetuada por ocasião do seu respectivo registro no sistema;

b. o estabelecimento ou a mudança, quando ocorrer, da instituição depositária e/ou do agente de pagamento deve se dar por meio de comunicação formal à entidade administradora do sistema de que trata o caput, nas situações e condições previstas nas regras e procedimentos definidos por tal entidade;

c. a movimentação da CCB fora do sistema de registro em que ela estiver registrada somente poderá ocorrer com a observância das regras e procedimentos definidos pela legislação aplicável; e

d. as demais disposições regulamentares e/ou regras específicas do sistema de registro devem ser devidamente observadas pela Instituição Participante registradora, pela depositária e pelo agente de pagamento.”

10. Excluir os itens 10, 11, 12 e 13 da Deliberação nº 8, de 01 de dezembro de 2010.

11. Alterar a Deliberação nº 10, de 01 de dezembro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Em razão da necessidade de se estabelecer regras para a negociação de derivativos de balcão, especialmente no que se refere à verificação da adequação do produto ao perfil do cliente (suitability), nos termos do artigo 27 do Código, as Instituições Participantes devem observar as regras e recomendações anexas a esta deliberação.”

12. Alterar o item 6 da Deliberação nº 10, de 01 de dezembro de 2010, que passará a ser denominado de Regras para a Negociação de Derivativos de Balcão, anexo à Deliberação nº 10, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“6 - A Instituição Participante deve:

a. definir responsabilidades quanto à elaboração, à implementação, ao cumprimento e à reavaliação da política;

b. providenciar para que as áreas relacionadas e, em particular, a(s) área(s) de vendas seja(m) informada(s) sobre a política e receba(m) treinamento;"

13. Alterar o item 12, alínea f, da Deliberação nº 10, de 01 de dezembro de 2010, que passará a ser denominado de Regras para a Negociação de Derivativos de Balcão, anexo à Deliberação nº 10, e passará a vigorar com a seguinte redação:

"f. consulte a instância referida no item 13, alínea h, em caso de situações não previstas, antes de realizar a operação."

14. Alterar o item 13 da Deliberação nº 10, de 01 de dezembro de 2010, que passará a ser denominado de Regras para a Negociação de Derivativos de Balcão, anexo à Deliberação nº 10, e passará a vigorar com a seguinte redação:

"13 - Além dos procedimentos mencionados no item 5, a política de suitability deve dispor, no mínimo, sobre:

a. a apresentação de derivativos a clientes não individualizados, inclusive por meio eletrônico;

b. situações em que a negociação deve incluir a disponibilização de simulador, planilha ou outras informações auxiliares ao cálculo dos fluxos da operação;

c. situações em que o material de vendas ou "Termos e Condições do Negócio" (Term Sheet) deve incluir cenários;

d. situações ou produtos que requerem a entrega ao cliente de "Termos e Condições do Negócio" (Term Sheet), previamente à contratação;

e. a recorrência de operações com os mesmos clientes;

f. situações que requerem a assinatura de termos de ciência de risco pelo cliente; e

g. a possibilidade de dispensa de procedimentos, em caso de negociação com bancos, caixas econômicas, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e gestores e administradores de recursos, autorizados na forma da legislação vigente, e de outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a critério da Instituição Participante.

h. Indicação de instância interdisciplinar inclusive com representantes de área(s) externa(s) às áreas de vendas e de produtos, para avaliar e aprovar exceções e situações não previstas; e

i. Definição de periodicidade (mínima anual) de reavaliação da política.”

15. Acrescentar o item 20 ao documento anexo à Deliberação nº 10 do Código, denominado Regras para a Negociação de Derivativos de Balcão, conforme redação abaixo:

“20 - As Instituições Participantes deverão adotar controles internos que permitam a verificação da efetividade dos procedimentos acima determinados.

§1º - Tais controles devem ser suficientes para elaboração de laudo descritivo de avaliação que será enviado anualmente à ANBIMA, até o último dia útil do mês de Julho juntamente com a última versão da política de suitability para derivativos, as informações enviadas deverão compreender o período entre o primeiro dia útil do mês de julho do ano civil anterior e o último dia útil do mês de junho do mês civil corrente.

§2º - O laudo de avaliação deve ser elaborado pela área responsável pela negociação de derivativos, no formato de relatório e revisado pela área de Compliance e Auditoria Interna da Instituição Participante.

§3º - O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

1) Descrição pormenorizada dos monitoramentos e testes implantados na área responsável pela venda de derivativos diretamente a clientes, além da periodicidade desses controles realizados, que garantam a correta execução da metodologia de Suitability adotada.

2) Treinamentos implementados sobre o tema, incluindo percentual de funcionários envolvidos na venda de derivativos diretamente a clientes que passaram por esses treinamentos.

3) Quantidade total de clientes, segregando-os em pessoa física ou pessoa jurídica, que negociaram derivativos no período estabelecido e deste total informar o percentual de:

a) clientes que passaram pelo processo de elaboração de perfil de investimento, informando o perfil de risco obtido no processo quando cabível;

b) eventuais recusas a participar do processo descrevendo o procedimento adotado;

c) ocorrência de desenquadramentos ao perfil de risco descrevendo o procedimento adotado.

4) Alteração na classificação de risco de algum dos produtos ofertados explicitando o motivo da alteração.

5) Alteração na Política de Suitability no período estabelecido.

6) Avaliação qualitativa, feita por uma área independente (como Compliance ou Auditoria Interna), sobre os controles internos adotados pelas áreas responsáveis pela comercialização de derivativos diretamente a clientes para a verificação da adequação dos investimentos recomendados (Suitability).

7) Descrição das tarefas realizadas no último ano, aperfeiçoamentos ou alterações em andamento e as principais dificuldades ainda encontradas na aplicação do processo de Suitability."

Esta Deliberação entra em vigor na data de sua divulgação.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Alfredo Menezes

Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Negociação de Instrumentos Financeiros